



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO

PROPOSITURA: Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 227/2024.

AUTOR: Prefeito Municipal.

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente.

Trata-se de projeto de lei, protocolado pelo Exmo. Senhor Prefeito Municipal, pelo qual se pretende a autorização para abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de até R\$ 188.000,00, para repasse destinado aos serviços e materiais da Secretaria Municipal de Educação. Justifica o projeto ao argumento de haver necessidade de remanejamento de emendas impositivas (números 20, 39, 44, 74, 102 e 132/23), a fim de atender demandas urgentes da Secretaria de Educação, e que, para isso, seria necessária a abertura de crédito adicional na modalidade especial.

De início, aponto que a matéria não está sujeita à reserva de Lei Complementar, nos termos do art. 31, §1º, da Lei Orgânica Municipal. Assim, dispensada a providência de que trata o art. 31, §2º, da Lei Orgânica.

Nos termos do art. 33 da Lei Orgânica, a iniciativa dos projetos de lei compete, como regra e concorrentemente, aos membros da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma prevista para iniciativa popular. Na hipótese, a propositura trata sobre a readequação do orçamento vigente, matéria que está sob a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não há vício de iniciativa

Ainda no tocante à competência, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios iniciativa para legislar sobre questões de interesse local (art. 30, I, da CF/88) e para suplementar a legislação federal e estadual existentes (art. 30, II, da CF/88), pelo que, tratando a matéria sobre orçamento municipal, evidenciado está o interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Do ponto de vista formal, portanto, entendo que a propositura é regular.

Materialmente, não se vislumbra qualquer afronta à constituição e às leis.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece a necessidade de Lei Complementar Nacional para tratar sobre direito financeiro. À míngua de uma Lei específica, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento no sentido da viabilidade de aplicação da Lei nº 4.320/64, declarada recepcionada pela Constituição com *status* de lei complementar.

O artigo 42 da Lei nº 4.320/64 estabelece a necessidade de as aberturas de créditos especiais serem autorizadas por lei, pelo que o projeto visa atender à exigência de reserva legal. De outra banda, o art. 43, “caput”, da referida lei, dispõe que a abertura será precedida de indicação de existência de recursos disponíveis para atender à despesa e de exposição da justificativa da suplementação.

Com efeito, há justificativa, indicada pelo autor do projeto e instruída com a solicitação de abertura de crédito especial, feita pela Secretaria responsável.

Há, também, indicação de que a suplementação será feita a partir de anulação das dotações orçamentárias indicadas no projeto (“remanejamento”), que correspondem a Emendas Impositivas que já estavam destinadas à Educação de Pirassununga, técnica que atende à necessidade de indicação de existência de recursos, a teor do que dispõe o art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64.

Por todo o analisado, entendo que a propositura é, também, materialmente compatível com a Constituição e com a Lei Federal nº 4.320/64.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal ou material visíveis, ou ilegalidade na propositura, **opino favoravelmente** à tramitação do presente Projeto de Lei Ordinária Municipal.

Pirassununga, 17 de dezembro de 2024.

RAMON CARLOS ESTANCIAL TEODORO
PROCURADOR LEGISLATIVO
OAB/SP 406/461



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=U5K14M326E4A862F>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: U5K1-4M32-6E4A-862F

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 227/2024 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: U5K1-4M32-6E4A-862F